



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0015768-92.2022.8.19.0000

Agravante: DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 895 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0015768-92.2022.8.19.0000**, em que é agravante DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/ A e agravado, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0015768-92.2022.8.19.0000

Trata-se de agravo interno (fls. 193/197) interposto por DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A insurgindo-se contra a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, às fls. 153/162, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, à luz do Tema n. 895 do STF.

Em suas razões recursais, defende o recorrente que a questão jurídica ventilada no recurso extraordinário não se insere na moldura do Tema 895 do STF.

Contrarrazões às fls. 208/213.

É a síntese do essencial.

É cediço que, pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0015768-
92.2022.8.19.0000

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Não cabe na espécie invocação aos princípios do devido processo legal, do acesso à justiça e da propriedade, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 956.302RG/GO, afastou a presença de repercussão geral nesse tema (Tema n. 895), por novamente importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, já que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional.

A propósito, os acórdãos restaram assim ementados:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL.
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS
CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0015768-
92.2022.8.19.0000

JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tema nº 890). TESE: A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.” (Tema nº 895). TESE: A questão da



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0015768-92.2022.8.19.0000

ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Dessa forma, não tendo sido realizado o “*distinguishing*”, acertada a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário pela sistemática da ausência da repercussão geral, com fundamento no Tema 895 do STF.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator